



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.269 - PE
(2011/0087609-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISONOMIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PRODUTO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT E O PRODUTO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A 2,5% (DOIS VÍRGULA CINCO POR CENTO). PREVISÃO EM LEI LOCAL (DECRETO ESTADUAL 20.411/98 E CONVÊNIO ICMS 128/94-CONFAZ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inexistente violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal **a quo** decidiu, de forma fundamentada, a questão jurídica trazida ao seu conhecimento, o que afasta a alegação de omissão, contradição e obscuridade.

II. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça Estadual decidiu a controvérsia, afirmando que é "incabível pleito no sentido do recolhimento tributário no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o pescado bacalhau, importado de países signatários do GATT, visto que o próprio produto similar nacional sofre tributação na alíquota final de 9,5% – correspondente aos 2,5% cobrados pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.411/98), acrescido com o do imposto estadual satisfeito no Estado de origem – 7% (de acordo com os termos do Convênio ICMS 128/94-CONFAZ), tratando-se do mesmo percentual que é fixado pelo Estado de Pernambuco sobre os produtos importados, com base no art. 155, IX, "a", da CR/88, dispensando-se um tratamento igualitário entre o produto nacional e o similar importado".

III. Tal fundamento não foi impugnado, pelas recorrentes, nas razões do Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

IV. Não cabe ao STJ examinar, em Recurso Especial, matéria que disponha sobre legislação estadual (Decreto 20.411/98), diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.135.836/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2010; AgRg no AREsp 100.372/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2012).

IV. Ademais, eventual confronto entre as disposições contidas nas Leis locais e aquelas constantes em Leis federais deve ser discutido em Recurso Extraordinário, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 102, III, **d**, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

V. O STJ firmou o entendimento de que Decreto estadual, de efeitos gerais, não se caracteriza como ato de governo local, encontrando-se, na verdade, inscrito no conceito de lei local, o que insere o julgamento da alegação de sua incompatibilidade com norma federal na competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **d**, da Carta da República, segundo o qual é cabível Recurso Extraordinário contra o acórdão que "julgar válida lei local contestada em face de lei federal". Precedentes do STJ (REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010; REsp 1.134.220/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, em sede de Recurso Especial, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1.331.311/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014; EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012; EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2011.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.269 - PE
(2011/0087609-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA, contra decisão de fls. 225/227e, proferida pela Ministra ELIANA CALMON, que, ao analisar o recurso, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com base nos seguintes fundamentos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PESCADO. MATÉRIA REGULADA POR DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO AFRONTA PRECEITO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA REFOGE AO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que inexistia violação ao art. 535 do CPC e que a questão jurídica em debate - importação de bacalhau de País signatário do GATT para o Estado de Pernambuco - já foi resolvida pelas Turmas da eg. Primeira Seção do STJ, ao firmar o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade. Alega a parte agravante que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo, em suma, que houve equívoco na decisão, já que partiu de premissa errada, uma vez que busca a parte agravante, neste seara, a reciprocidade de tratamento decorrente dos tratados GATT e Mercosul, mediante o pagamento do ICMS no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), sem que fosse pago o ICMS à importação, cobrado pelo Estado de Pernambuco. Portanto, não se discute a isenção do pescado, matéria estranha ao objeto do mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Revendo os autos, constato que a questão posta nos autos refere-se a mandado de segurança impetrado com objetivo de seja reconhecido o direito ao recolhimento do percentual de 2,5% a título de ICMS incidente sobre a importação de pescados, bacalhau e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merlusa de país signatário do GATT/OMC como ocorre com o produto similar nacional.

Assim razão a parte agravante, pelo que reconsidero a decisão ora agravada, para proferir uma nova decisão.

O Tribunal Pernambucano negou provimento ao apelo da parte ora recorrente, resumidamente nestes termos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO D INSTRUMENTO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO D GATT. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO ICMS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO INCIDENTE SOBRE O PRODUTO SIMILAR (PEIXE SECO). INCABÍVEL O RECOLHIMENTO DE APENAS 2,5%. PRODUTO NACIONAL TRIBUTADO A MAIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO ISONÔMICO. VIGÊNCIA DECRETO nº 19.631/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. O debate gira em torno da exigência tributária estadual da alíquota de 7%, entendida pelo apelante como de natureza de imposto de importação e incidente sobre o pescado bacalhau adquirido em país signatário do GATT, enquanto que o produto similar nacional - pescado não enlatado - é tributado apenas na alíquota de 2,5%. (nas operações internas e interestaduais).

2. Na decisão monocrática proferida restou claramente compilado que restava incabível o pleito do ora agravante no sentido do recolhimento tributário no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o pescado bacalhau, importado de países signatários do GATT, visto que o próprio produto similar nacional sofre tributação na alíquota final de 9,5% - correspondente aos 2,5% cobrados pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.411/1998), acrescido com o do imposto estadual satisfeito no Estado de origem - 7% (de acordo com os termos do Convênio ICMS 128/1994-CONFAZ), tratando-se do mesmo percentual que é fixado pelo Estado de Pernambuco sobre os produtos importados, com base no art. 155, IX, 'a', da CR/1988, dispensando-se um tratamento igualitário entre o produto nacional e o similar importado.

3. As mudanças ocorridas com a alteração do Decreto de nº 14.876/91, ante a nova redação fornecida pelo Decreto nº 19.631/97 foram destacadas no decisum de 2º grau para alertar quanto à revogação da isenção concedida ao peixe seco nacional, e, portanto, ante o respeito a reciprocidade isonômica, o pescado bacalhau, tido como similar nacional, igualmente passou a sofrer a tributação necessária: 2,5% cobrados pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.411/1998), acrescido com o do imposto estadual satisfeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Estado de origem (7% - sete por cento) - de acordo com os termos do Convênio ICMS 128/1994-CONFAZ - tratando-se do mesmo percentual que é fixado pelo Estado de Pernambuco sobre os produtos importados, com base no art. 155, IX, 'a', da CR/1988.

4. Não procede a assertiva do agravante quanto a julgamento *extra petita*, posto que o posicionamento foi no sentido de ser incabível apenas recolhimento no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) como requerido.

5. Obediência aos dispositivos legais pertinentes ao tratamento isonômico em face do Tratado do GATT, devendo ser devido pela parte agravante o mesmo valor incidente sobre o produto nacional, não restando vulnerados os artigos 98 do CTN e art. 5º, § 2º da Constituição Federal como ventilado no corpo da prefacial deste Recurso.

6. A unanimidade de Votos, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

O recurso especial não merece prosperar.

O tema tratado nos autos - redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, foi solucionada pelo Tribunal Pernambucano à luz da interpretação de lei local, qual seja, Decreto Estadual nº 20.411/98, revelando-se, dessa forma, incabível o especial tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISONOMIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PRODUTO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO ESTADUAL Nº 20.411/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. **Decidida a controvérsia relativa à redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, com base no Decreto Estadual nº 20.411/98, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.** (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007) 3. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.135.836/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

No que concerne à ocorrência de julgamento extra petita, constato que o fundamento do julgado recorrido - no sentido de que ser incabível apenas recolhimento no percentual de 2,5% como requerido - não foi devidamente atacado, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

Demais disso, o Tribunal de origem reconheceu a constitucionalidade a exigência tributária estadual da alíquota de 7%, nos termos dos arts. 98 do CTN e 5º, § 2º, da Carta da República, sendo assim, incabível, no âmbito do recurso especial, o exame de matéria eminentemente constitucional.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, conseqüentemente, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial" (fls. 225/227e).

Alegam as agravantes que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo, em síntese, que:

a) houve violação aos arts. 128 e 535 do CPC, já que o acórdão da Corte de origem extrapolou os limites previstos em lei, restando omissivo e contraditório com a realidade dos autos, não se pronunciando sobre as alegações e documentos trazidos pelas recorrentes;

b) não se aplica a Súmula 280 do STF, haja vista que a simples menção de legislação estadual não justifica a utilização da referida Súmula para não conhecer do Recurso Especial;

c) não se aplica a Súmula 283 do STF, tendo em vista não houve dissociação entre as razões do acórdão recorrido e o Recurso Especial;

d) o Tribunal de origem incorreu em julgamento **extra petita**, uma vez que o Mandado de Segurança não tem por objetivo obter reconhecimento de isenção de tributo, mas, sim, o direito de pagamento de ICMS, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), sem o pagamento do ICMS relativo à importação, cobrado pelo Estado de Pernambuco;

e) a decisão não se pronunciou "acerca do tratamento isonômico conferido pelo artigo 98 do CTN e § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, em face do tratado do GATT, mas deixou de examinar a vigência desse tratado do GATT, bem como lei federal, tanto os artigos 96 e 98 do CTN, como a Lei nº 313, de 30.07.1948, em relação ao objeto do próprio mandado de segurança" (fl. 234e);

f) "(...) o pescado adquirido no mercado interno não paga o ICMS sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importação, mediante o pagamento do ICMS no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento). Acerca deste ponto exposto no mandamus, a v. decisão calou, ofendendo as regras dos artigos 128 e 460 do CPC" (fl. 234e).

Aduz, ainda, que a decisão agravada incorreu em violação aos arts. 128, 165, 459 e 557, § 1º, do CPC, assim como aos arts. 5º, **caput**, II, XXXIV, **a**, XXXV, LIII, LIV, LV e 37, **caput**, da Constituição Federal, "tendo em vista que obstaculizou o exercício do direito de defesa, do acesso ao Poder Judiciário, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório da ampla defesa, relegando ao nada os princípios da legalidade e da legalidade dos atos da administração pública, conforme está provado. Eivado de ilegalidade, a v. decisão recorrida é de ser reformada" (fl. 238e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.269 - PE
(2011/0087609-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos das agravantes, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Inicialmente, constata-se que não há violação ao art. 535 do CPC, uma vez que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, como se observa da transcrição abaixo:

"Mais uma vez a discussão remete à questão da exigência, tributária estadual da alíquota de 7%, entendida pelo ora embargante, como sendo de natureza de imposto de importação e incidente sobre o pescado bacalhau adquirido em país signatário do GATT, enquanto que o produto similar nacional - pescado não enlatado - é tributado apenas na alíquota de 2,5% (nas operações internas e interestaduais).

Em decisão monocrática proferida restou claramente compilado que restava incabível pleito no sentido do recolhimento tributário no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o pescado bacalhau, importado de países signatários do GATT, visto que o próprio produto similar nacional sofre tributação na alíquota final de 9,5% - correspondente aos 2,5% cobrados pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual no 20.411/1998), acrescido com o do imposto estadual satisfeito no Estado de origem - 7% (de acordo com os termos do Convênio ICMS 128/1994-CONFAZ), tratando-se do mesmo percentual que é fixado pelo Estado de Pernambuco sobre os produtos importados, com base no art. 155, IX, 'a', da CR/1988, dispensando-se um tratamento igualitário entre o produto nacional e o similar importado.

As mudanças ocorridas com a alteração do Decreto de nº 14.876/91, ante a nova redação fornecida pelo Decreto nº 19.631/97 foram destacadas no decisum de 2º grau para alertar quanto à revogação da isenção concedida ao peixe seco nacional, e, portanto, ante o respeito a reciprocidade isonômica, o pescado bacalhau, tido como similar nacional, igualmente passou a sofrer a tributação necessária:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2,5% cobrados pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.411/1998), acrescido com o do imposto estadual satisfeito no Estado de origem (7% - sete por cento) - de acordo com os termos do Convênio ICMS 128/1994-CONFAZ - tratando-se do mesmo percentual que é fixado pelo Estado de Pernambuco sobre os produtos importados, com base no art. 155, IX, 'a', da CR/1988.

Demonstrei exaustivamente que seria um contrasenso deferir ao embargante apenas o recolhimento no valor de 2,5%, como requisitado, e isentá-lo do recolhimento no percentual de 7% (sete por cento), ofertando ao produto importado tarifa tributária inferior ao produto nacional, ferindo o princípio isonômico que se quer fazer prevalecer.

Ofertar ao produto nacional recolhimento tributário em percentual superior ao recolhimento do produto estrangeiro, considerados similares entre si, seria, sim, decisão contraditória, o que não foi o caso.

Desta feita, improcedente a assertiva do embargante no sentido de que a decisão Colegiada combatida teria entrado em contradição quando reconhece a igualdade de tratamento entre o produto nacional e o similar estrangeiro e, ao mesmo tempo, entende quanto à improcedência do recolhimento tributário no percentual de apenas 2,5% (dois e meio por cento) como requerido, quando o que se preservou, na realidade, foi o princípio isonômico entre os produtos" (fls. 21/22e).

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a solução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.

2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º. E 16, §§ 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STJ. NULIDADE APRESENTADA NAS RAZÕES DO APELO. MATÉRIA, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.**

2. No que diz respeito aos arts. 3º. e 16, §§ 2º. e 3º. da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, o recurso não combate, com relação às matérias nele devolvidas, o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja: a suspensão e inexigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva no procedimento administrativo instaurado antes do lançamento e ajuizamento do Executivo Fiscal.

3. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para contrarrazoar o Agravo de Instrumento da parte executada, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. E nem se alegue que aventou nas razões do Recurso Especial a violação do art. 535 do CPC, uma vez que essa matéria não se encontra dentre aquelas supostamente omitidas pelo Tribunal local.

5. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 452.192/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.** ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474 E 515, TODOS DO CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC, quando a lide é fundamentadamente resolvida nos limites propostos. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, o órgão julgador não fica obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Precedentes.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 515, todos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, cujo acórdão carece de qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, inexistente, no caso. Incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa daquele assentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. Precedentes: REsp. 660.729/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.08.2005, p. 135, REsp. 1.221.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.12.2012, e REsp. 1.278.598/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2013. Inexiste, assim, o alegado julgamento *extra petita*.

4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.307.694/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da "utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada ocorrência de julgamento **extra petita**, pela Corte de origem, mantenho irretocável a decisão agravada, no que concerne à aplicação da Súmula 283 do STF, uma vez que as recorrentes deixaram de impugnar, em sede de Recurso Especial, o fundamento no sentido de que seria incabível apenas o recolhimento do tributo no percentual de 2,5%, haja vista o tratamento isonômico entre o produto nacional e o similar importado, **in verbis**:

"Na decisão monocrática proferida restou claramente compilado que restava incabível o pleito do ora agravante no sentido do recolhimento tributário no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o pescado bacalhau, importado de países signatários do GATT, visto que o próprio produto similar nacional sofre tributação na alíquota final de 9,5% - correspondente aos 2,5% cobrados pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.411/1998), acrescido com o do imposto estadual satisfeito no Estado de origem - 7% (de acordo com os termos do Convênio ICMS 128/1994-CONFAZ), **tratando-se do mesmo percentual que é fixado pelo Estado de Pernambuco sobre os produtos importados, com base no art. 155, IX, 'a', da CR/1988, dispensando-se um tratamento igualitário entre o produto nacional e o similar importado.**

As mudanças ocorridas com a alteração do Decreto de nº 14.876/91, ante a nova redação fornecida pelo Decreto nº 19.631/97 foram destacadas no decisum de 2º grau para alertar quanto à revogação da isenção concedida ao peixe seco nacional, e, portanto, ante o respeito a reciprocidade isonômica, o pescado bacalhau, tido como similar nacional, igualmente passou a sofrer a tributação necessária: 2,5% cobrados pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 20.411/1998), acrescido com o do imposto estadual satisfeito no Estado de origem (7% - sete por cento) - de acordo com os termos do Convênio ICMS 128/1994-CONFAZ - tratando-se do mesmo percentual que é fixado pelo Estado de Pernambuco sobre os produtos importados, com base no art. 155, IX, 'a', da CR/1988.

Sendo assim, seria um contrasenso deferir ao agravante apenas o recolhimento no valor de 2,5%, como requisitado, e isentá-lo do recolhimento no percentual de 7% (sete por cento), ofertando ao produto importado tarifa tributária inferior ao produto nacional, ferindo o princípio isonômico que se quer fazer prevalecer.

Nesse sentido, não procede a assertiva do agravante quanto a julgamento *extra petita*, posto que o posicionamento foi no sentido de ser incabível apenas o recolhimento no percentual de 2,5%, (dois e meio por cento) como requerido" (fl. 23e do ap. 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, como se observa, a questão jurídica tratada nos autos foi decidida com base em legislação local – o Decreto Estadual 20.411/2008 e o Convênio ICMS 128/1994-CONFAZ –, ambos considerados válidos, à luz do art. 155, IX, **a**, da Constituição Federal.

Desse modo, embora as recorrentes aleguem violação a matéria infraconstitucional, o tema foi decidido à luz do direito local, sendo, inviável o seu exame, em Recurso Especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito, confirmam-se julgados, quanto ao tema, neste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 11, 97 E 98 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETOS ESTADUAIS 21.050/98 E 20.411/98). ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. **"Decidida a controvérsia relativa à redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, com base no Decreto Estadual nº 20.411/98, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF"** (AgRg no REsp 1.135.836/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.2.2010).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 100.372/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISONOMIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE PRODUTO IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO ESTADUAL Nº 20.411/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. **Decidida a controvérsia relativa à redução da alíquota do ICMS para 2,5% quando da importação de pescado de país signatário do GATT, com base no Decreto Estadual nº 20.411/98, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.** (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007) 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.135.836/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/02/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ANÁLISE DE NORMA ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. A modificação do acórdão recorrido é inviável, em face da aplicação analógica da Súmula 280 do STF, pois a lide foi resolvida com base na interpretação de legislação local.

Precedentes: REsp 834.569/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; AgRg no REsp 873.469/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 11.2.2007; AgRg no Ag 1.001.229/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.5.2008.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que merece ser desprovido" (STJ, EDcl no REsp 1.105.248/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2009).

Acrescenta-se, ainda, que o acórdão proferido pela Corte de origem foi publicado em 06/01/2011, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que transferiu ao STF a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada em face de lei federal (art. 102, III, **d**, da CF/88).

Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do benefício fiscal do diferimento, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 8.820/89 e RICMS), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar n. 87/96, bem como os dispositivos do CTN e o RICMS/RS é de competência do STF.

3. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, o que ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 469.836/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS PÚBLICOS. COLETA DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA. PROPORCIONALIDADE COM O FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DECRETO ESTADUAL. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A EC 45/2008. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, III, D, DA CF).

1. A parte ora agravante pretende combater critério estabelecido na legislação estadual para a cobrança do serviço de coleta de esgoto, arguindo a prevalência de dispositivos do CDC e da Lei 9.433/1997.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Tribunal de origem, baseado no exame de legislação estadual, assentou a legalidade da cobrança pelo serviço de esgoto com base na proporção do fornecimento de água.

4. Para acolher a pretensão recursal é inafastável o exame da legislação estadual, o que é obstado em Recurso Especial por força da aplicação, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: ("Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário").

5. A contar da Emenda Constitucional 45/2004, já não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar Recurso Especial sob fundamento de que a decisão recorrida julgou válida lei local em detrimento de lei federal. Competência recursal deslocada ao Supremo Tribunal Federal por força do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 950.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.7.2009; AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.3.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 12.11.2007).

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 528.810/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

Enfatiza-se, ainda, que o STJ firmou o entendimento no sentido de que Decreto estadual, de efeitos gerais, não se caracteriza como ato de governo local, encontrando-se, na verdade, inscrito no conceito de lei local, o que insere o julgamento da alegação de sua incompatibilidade com norma federal na competência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **d**, da Carta da República, segundo o qual é cabível Recurso Extraordinário contra o acórdão que "julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO DO VALOR DO CONTRATO EM URV. ATUALIZAÇÃO PRO RATA NO PERÍODO DE 15 A 31 DE MARÇO DE 1994. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. CONFRONTO COM LEI FEDERAL.

- **A jurisprudência predominante desta Corte entende que, para efeito do cabimento do recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, os decretos federais regulamentares e autônomos constituem atos normativos gerais e abstratos, inserindo-se no conceito de lei federal. Como corolário, o decreto estadual regulamentar equivale a lei local, não simples 'ato de governo local', e o seu confronto com lei federal não se insere na previsão do art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF.**

- A reinterpretação do Decreto estadual e o reexame dos índices efetivamente aplicados, indispensáveis no caso em debate para reformar o acórdão recorrido, não podem ser realizados na via do recurso especial, esbarrando a pretensão nas orientações contidas nos enunciados n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte.

- Rejeitando o acórdão recorrido, no tocante ao alegado ato jurídico perfeito, a existência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, descabe reexaminar o tema em recurso especial.

Recurso especial não conhecido" (STJ, RESP 1.134.220/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA CF. DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorrentes alegam que o Decreto Estadual n.º 4.030-N, de 24 de setembro de 1996, editado pelo Poder Executivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Espírito Santo, foi considerado válido, apesar de contestado em face de lei federal (Lei Complementar n.º 87/96), o que ensejaria a interposição do apelo, com esteio no art. 105, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

2. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.

3. Se na exegese de 'lei federal' (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de 'lei local' (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.

4. Ademais, o juízo *a quo* em nenhum momento validou ato normativo local, afastando a incidência de lei federal, já que tratou de distinguir o âmbito de eficácia do Decreto Estadual n.º 4.030-N/1996 e o espectro de incidência do art. 12 da Lei Complementar federal n.º 87/96. Com efeito, asseverou-se que aquele decreto estadual apenas extinguiu o regime de diferimento do ICMS, sem nada versar sobre o fato gerador deste tributo.

5. Neste sentido, é inadmissível o apelo com esteio na alínea 'b', do art. 105, inciso III, da CF, quando não se aplicou a legislação infralegal em detrimento da legislação federal, mas apenas utilizou-se a legislação local como fundamento para a improcedência da pretensão. Precedentes.

6. Os recorrentes também sustentam que houve ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC, vez que o acórdão recorrido teria exorbitado dos limites da lide, concedendo-lhes provimento diverso daquele postulado.

7. Contudo, a parte recorrente impetrou mandado de segurança na origem, visando à inexigibilidade de ICMS, na forma e nos prazos previstos no Decreto Estadual n.º 4.030-N/1996, visando ao reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da incidência deste tributo, sobre os estoques de café em grão e de cacau em amêndoas.

8. O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que o referido decreto estadual não criou nova hipótese de incidência para o ICMS, mas apenas alterou a data do recolhimento da exação, mediante a extinção do regime de diferimento, sendo legítima, portanto, a cobrança sobre os estoques de café e de cacau, tendo em vista que o fato gerador deste tributo teria ocorrido desde a saída destas mercadorias, do estabelecimento produtor. Também considerou-se que a base de cálculo do imposto deveria ser o valor da operação de aquisição da mercadoria estocada, e não o valor de mercado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos, no dia em que se efetivasse o recolhimento de cada parcela, já que o decreto estadual sob análise alterara um dos critérios materiais que formam a hipótese de incidência tributária do ICMS, violando o princípio da reserva legal.

9. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, o que definitivamente não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

10. O Tribunal *a quo*, quando considerou que o Decreto Estadual n.º 4.030-N/1996 não criara novo fato gerador para o ICMS e declarou sua inconstitucionalidade, no trecho em que estipulou nova base de cálculo para o tributo, não emitiu julgamento *extra* ou *ultra petita*, já que o recorrente requereu de maneira explícita a análise da legalidade e da constitucionalidade da forma de recolhimento veiculada por este decreto.

11. Outrossim, o magistrado tem a prerrogativa de, independentemente de pedido das partes, afastar a aplicação de determinadas normas do sistema jurídica, sempre que recair eventual pecha de inconstitucionalidade sobre dispositivos legais que guardem conexão com os limites objetivos da demanda, razão pela qual não se observa ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC.

12. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010).

Por último, tendo em vista a invocação de preceitos constitucionais, cumpre esclarecer que é assente, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. RESP 1.344.771/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente sobre o interesse da União a integrar o polo passivo da demanda, uma vez que se trata de educação à distância.

2. Ressalta-se que a matéria, inclusive, foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.344.771/PR, de minha relatoria, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, em que se reconheceu a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal.

3. Quanto ao artigo 109, inciso I, da Carta Magna, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.331.311/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o decisum embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600.706/SE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, seguindo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a utilização dos serviços de saúde prestados pelo IPSEMG aos servidores públicos estaduais é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2011).

Gize-se, por fim, que "(...) o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que nele se contenha" (STF, RE 141.788/CE, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 18/06/1993).

Em igual sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

2. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.309.539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0087609-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 7.269 / PE

Números Origem: 2034291 203429100 203429101 203429102

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.